



TRIBUNAL DE JUSTIÇA MILITAR DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diário da Justiça Militar Eletrônico

Nº 241/2011 ANO II

Belo Horizonte, quarta-feira, 28 de dezembro de 2011

Juiz Jadir Silva
Presidente

Juiz Cel PM Sócrates Edgard dos Anjos
Vice-Presidente

Juiz Fernando A. Nogueira Galvão da Rocha
Corregedor

Maria Cristina de B. Pires
Diretora-Geral

GERÊNCIA JUDICIÁRIA

Gerente Judiciária: Roselmiriam Rodrigues dos Santos

PARA CIÊNCIA DAS PARTES

DECISÃO DO JUIZ DE PLANTÃO

HABEAS CORPUS

Processo n. 0012954-77.2011.9.13.0000

Referência: Processo n. 000010649-20.2011.9.13.0001

Paciente: Darley Rodrigues Amaral, 3º Sgt. PM

Impetrante/advogado: Paulo Roberto Gama Figueira (OAB/MG 101.573)

Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª AJME

Assunto Principal: 4272 - Trancamento

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de ação de *habeas corpus* impetrada pelo ilustre causídico Doutor Paulo Roberto Gama Figueira, em favor de **Darley Rodrigues Amaral, 3º Sgt. PM**, para requerer o trancamento do inquérito policial militar de natureza criminal, instaurado para apuração de fatos supostamente delituosos que envolvem o paciente. O IPM tramita perante a 1ª Auditoria Judiciária Militar do Estado.

O impetrante sustenta a inexistência da prática de crime militar por parte do paciente, uma vez que esse agiu em estrito cumprimento do dever legal, conforme prevê o art. 23, III, do Código Penal e art. 42, III, do Código Penal Militar.

A autoridade apontada como coatora forneceu cópias de peças dos autos do processo nº 0010649-20.2011.9.13.0001 (fls. 108/119) que julgou necessárias para subsidiar as informações prestadas através do ofício de fl. 108/109, as quais transcrevo:

Os autos registrados sob o nº 0010649-20.2011.9.13.0001 foram distribuídos para esta Auditoria em 16/05/11, originados do Inquérito Policial Militar de Portaria n. 101896/2011/14ª Cia PM Ind, em que o SD PM DARLEY RODRIGUES AMARAL figura como indiciado, por ter, em tese, praticado conduta definida como crime militar, ao inserir declaração falsa, com fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, atentando contra a administração e o serviço militar.

Em 07/10/2011, o Ministério Público ofereceu denúncia em face do Sd PM Darley Rodrigues Amaral, como incurso nas sanções dos artigos 312 e 319 do CPM.

Em 31/10/2011, recebi a denúncia e designei a data de 02/12/2011, para qualificação e interrogatório do acusado Sd PM Darley Rodrigues Amaral.

Por ocasião de seu interrogatório, foi proposto ao acusado, pelo representante do Ministério Público, o benefício da Suspensão Condicional do Processo, o que não foi aceito pelo mesmo e seu defensor.

Nesta data, os autos se encontram em cartório aguardando a realização da audiência de inquirição da testemunha militar arrolada na denúncia designada para o dia 06 de fevereiro de 2012, às 14:30 horas.

O douto Procurador de Justiça, nesta Corte Castrense, manifestou através do r. parecer de fls. 121/123. É o breve relatório.

A presente ação de *habeas corpus* foi impetrada pelo ilustre advogado, Dr. Paulo Roberto Gama Figueira, para o trancamento da ação penal proposta contra o 3º Sargento PM Darley Rodrigues Amaral, processo n. 0010649-20.2011.9.13.0001, em trâmite na Primeira Auditoria Judiciária Militar Estadual.

Ressalto que, por equívoco, o impetrante refere-se ao processo em trâmite como IPM, mas, na verdade, a denúncia da ação oferecida contra o paciente foi recebida em **26 de outubro de 2011 – fl. 145**.

Numa pequena digressão, gostaria de lembrar que, no processo penal, busca-se a verdade real. Isso quer significar, no ensinamento dos doutrinadores do processo penal, que o Juiz deva buscá-la onde estiver. Não fica o juiz à mercê das partes, esperando a verdade trazida aos autos, como ocorre no processo civil.

Aqui houve denúncia, em tese, com o preenchimento dos requisitos legais listados no art. 77, do Código de Processo Penal Militar, porquanto, do contrário, o douto Juízo da Primeira Auditoria Militar não a receberia, consoante autorização contida no art. 78, do mesmo diploma processual.

In casu, o imputado está livre para ir e vir, pois hoje o processo criminal encontra-se em fase de instrução, com audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, designada para o dia 6 de fevereiro de 2012, conforme informações prestadas pelo Juízo “a quo” (fls. 108/119).

O recebimento da inicial deu-se em 07 de outubro de 2010, o que até a lógica jurídica e o bom senso estariam a indicar que, pelo menos, agora o paciente, acusado na ação penal, já poderia ter juntado aos autos principais cópias das decisões proferidas pela Administração Militar nos autos do procedimento instaurado para apuração da transgressão disciplinar relativa aos mesmos fatos.

A legítima pretensão do combativo advogado poderia ser analisada percuientemente nos autos do processo principal, no qual permite a apreciação das provas em uma instrução criminal conjuntamente com os documentos relativos aos procedimentos administrativos em questão. Certo é que há independência entre as atribuições administrativas e judiciais.

Entendo que a denúncia expõe o acontecimento delituoso, com os detalhes possíveis que devam estar ao seu redor.

Conforme já me manifestei em semelhantes ações de *habeas corpus*, quando a ação penal traz o suporte probatório mínimo de materialidade e indícios da autoria de fatos que, em tese, constituam delito, entendo que estes, devidamente descritos na denúncia do processo criminal, podem e devem passar pelo crivo do judiciário, vez que há aqui a obrigatoriedade da propositura da ação penal, conforme estipula o art. 30 da lei processual penal militar.

Além disso, a essa altura, há uma oportunidade para que o paciente tenha a chance de provar a sua inocência, pelos próprios argumentos aqui aventados pelo nobre causídico, uma vez que o *habeas corpus* não comporta uma dilação probatória e seria necessária a apresentação de provas pré-constituídas.

Trancar a ação penal a ser julgada brevemente é, a meu sentir, obstruir, a ação da prestação jurisdicional e, repito, a busca da verdade real.

Nesse sentido, o digno Procurador de Justiça, junto ao Egrégio Tribunal de Justiça Militar, manifestou-se em parecer de fls. 121/123, não vislumbrando motivos para o trancamento da ação penal, por entender que a medida somente é cabível quando há atipicidade manifesta do fato ou da presença de qualquer causa extintiva de punibilidade. Conclui pela denegação da ordem.

Entendo, mais, que a medida extrema do trancamento da ação penal deve fundar-se em argumentos válidos que justifiquem, através de provas pré-constituídas, o interrompimento prematuro da ação penal, em razão de clara atipicidade dos fatos ou de indubitável ocorrência de uma das causas extintas de punibilidade. Na verdade, é o que dispõe a legislação processual pertinente (letras “c”, “g” e “h” do art. 467 do CPPM), bem como o entendimento já assentado em nossos Tribunais Superiores. Destaco:

“A via processualmente contida do HC não se presta para o revolvimento do quadro fático-probatório da ação penal em curso. Quero dizer: a Constituição Federal de 1988, ao cuidar do *habeas corpus* no inciso LXVIII do art. 5º, autoriza o respectivo manejo ‘sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção’. Mas a Constituição não para por aí e arremata o seu discurso: ‘por ilegalidade ou abuso de poder’. Ilegalidade e abuso de poder não se presumem; pelo contrário, a presunção é exatamente inversa. Pelo que, ou os autos dão conta de uma violência indevida (cerceio absolutamente antijurídico por abuso de poder ou por ilegalidade), ou de *habeas corpus* não se pode socorrer o paciente, devido a que a ação constitucional perde sua prestimosidade. Em suma: o indeferimento do *habeas corpus* não é uma exceção; **exceção é o trancamento per saltum da ação penal, à luz desses elementos interpretativos que ressaem diretamente da Constituição.**” (STF, HC 98.928, Rel. Min. Carlos Britto, julgamento em 8-9-2009, Primeira Turma, DJE de 6-11-2009.)

PROCESSO PENAL MILITAR. HABEAS CORPUS. CRIMES MILITARES. ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE DOLO, DE PROVAS E DE PREJUÍZO AO ERÁRIO. EXAME APROFUNDADO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. NECESSIDADE. MATÉRIA INCABÍVEL NA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. Não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória a compreensão da acusação, com base nos artigos 77 do Código Processual Militar e 41 do Código de Processo Penal.

2. A alegação de falta justa causa, consubstanciada na ausência de dolo, de prejuízo ao erário e de suporte probatório mínimo à acusação, não relevada, primo oculi, demanda inexoravelmente revolvimento de matéria fático-probatória, não condizente com a via angusta do writ, devendo, pois, serem avaliadas pelo Juízo a quo por ocasião da prolação da sentença.

3. O trancamento da ação penal em sede de *habeas corpus* é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a ausência de autoria ou materialidade, a atipicidade da conduta, a absoluta falta de provas, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade ou a violação dos requisitos legais exigidos para a exordial acusatória, o que não se verificou na espécie.

4. Ordem denegada. (STJ - HC 112249/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgamento realizado em 20/09/2011, publicação em DJe 03/10/2011).

Por entender que os autos não trazem nenhuma hipótese de ilegalidade ou mesmo abuso de poder na propositura ou na condução da ação penal, e à vista das considerações acima expostas, denego o pedido de ordem da presente ação de *habeas corpus*.

Decisão esta proferida *ad referendum* da Segunda Câmara.
Providencie a douta Gerência Judiciária os devidos registros.
Belo Horizonte, 27 de dezembro de 2011.

(a) Juiz Jadir Silva
Presidente do Tribunal de Justiça Militar
PLANTÃO FORENSE

JUSTIÇA MILITAR DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Diretora do Foro Militar e Juíza de Direito Titular do Juízo Militar da 3ª AJME
Daniela de Freitas Marques

ÍNDICE POR ADVOGADOS

85662MG => 1;

SEGUNDA AUDITORIA JUDICIÁRIA MILITAR ESTADUAL

MATÉRIA CÍVEL

1 - 0013092-38.2011.9.13.0002

Autor: Sd 1ª CI Elcio Simoes Sousa ; Réu: Estado de Minas Gerais => Recebida a inicial. Concedido o benefício da Justiça Gratuita a parte Autora. Indeferida a antecipação de tutela ao Autor, porque inexistentes os requisitos legais que autorizam a sua concessão. O ato administrativo disciplinar in casu reveste-se, aparentemente, dos requisitos constitucionais e legais necessários à sua exarcação e, inclusive, a transferência do Autor para outro destacamento não estão de pronto eivados de ilegalidade. Em tese, há obediência à previsão normativa - a análise completa do caso em tela não pode ser feita in limine.. Adv.: Rodrigo Baeta Andrade Almeida.